

# ΠΩΛ ΗΙΣΙΑ

---

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA  
Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do  
Estado do Amazonas

UEA   
EDIÇÕES

UEA  
UNIVERSIDADE  
DO ESTADO DO  
AMAZONAS

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Wilson Lima  
**Governador**

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO  
AMAZONAS**

Prof. Dr. Cleinaldo de Almeida Costa  
**Reitor**

Prof. Me. Cleto Cavalcante de Souza Leal  
**Vice-Reitor**

Profa. Ma. Kelly Christiane Silsa e Souza  
**Pró-Reitor de Ensino de Graduação**

Profa. Ma. Samara Barbosa de Menezes  
**Pró-Reitora de interiorização**

Profa. Dra. Maria Paula Gomes Mourão  
**Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação**

Profa. Ma. Márcia Ribeiro Maduro  
**Pró-Reitora de Planejamento**

Prof. Dr. André Luiz Tannus Dutra  
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos  
Comunitários**

Prof. Me. Orlem Pinheiro de Lima  
**Pró-Reitoria de Administração**

Profa. Dra. Maristela Barbosa Silveira e Silva  
**Diretora da Editora UEA**

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho  
**Coordenação do Programa de  
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga  
**Coordenadora do curso de Direito**

**NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA  
DE DIREITO AMBIENTAL  
ISSN: 2525-4537**

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho, UEA  
Prof. Dr. Mauro A. Ponce de Leão Braga, UEA  
Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota, UEA  
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA  
**Coordenação do Programa de  
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo  
**Editor Chefe**

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar  
**Editor Adjunto**

Profa. Ma. Carla Cristina Torquato  
Profa. Ma. Adriana Almeida Lima  
Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto  
Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa  
Prof. Me. Ygor Felipe Távora da Silva  
Profa. Esp. Monique de Souza Arruda  
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
**Editores Assistentes**

Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP  
Prof. Dr. César O. de Barros Leal, UNIFOR  
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP  
Prof. Dr. José Helder Benatti, UFPA  
Prof. Dr. Fernando A. de C. Dantas, UFG-GO  
Profa. Dra. Solange T. da Silva, Mackenzie - SP  
**Conselho Editorial**

Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado,  
Universidade Metodista de Piracicaba - SP  
Profa. Dra. Maria Gercilia Mota Soares, INPA  
Profa. Dra. Luly R. da Cunha Fischer, UFPA  
Profa. Dra. Lucas Gonçalves da Silva, UFS-SE  
Profa. Dra. Lorena Fabeni, UNIFESP  
Prof. Dr. Jeronimo Treccani, UFPA  
Prof. Dra. Danielle, de Ouro Mamed, ISEPE- PR  
Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP  
Profa. Dra. Raquel Y. Farjado, PUC-PERU  
**Avaliadores**

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar  
**Primeira revisão**

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar  
**Revisão Final**

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas**

R454

Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.8, n.2 (2020). Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2020.

Semestral

ISSN: 2525-4537

## AÇÕES COLETIVAS TRABALHISTAS: ANÁLISE HISTÓRICA LABOUR CLASS ACTIONS: HISTORICAL ANALYSIS

**Gabriela Menezes Zacareli<sup>1</sup>**

**Resumo:** O presente estudo tem por escopo a análise histórica das ações coletivas, com ênfase em sua aplicação na garantia de acesso à justiça no bojo das relações de trabalho. Demonstrar-se-á que o Direito do Trabalho é um fenômeno coletivo desde o seu nascedouro, o que permanece até os dias de hoje. Essa afirmação se confirma por um simples dado da realidade: a maioria esmagadora das violações a direitos trabalhistas afetam uma coletividade. Assim, dentre as diversas formas de o Estado garantir o acesso à justiça, a tutela coletiva é, provavelmente, a mais importante nas relações de trabalho, pois melhor se adequa ao perfil metaindividual desse ramo do direito. Temas como o trabalho escravo, trabalho infantil, discriminação e meio ambiente do trabalho, abordados neste artigo, jamais seriam devidamente tratados a partir do manejo de ações individuais daí se vê a relevância social da tutela coletiva e o seu efeito transformador.

**Palavras-chave:** ações coletivas; tutela coletiva; acesso à justiça; ações coletivas trabalhistas.

**Abstract:** *This paper aims at the historical analysis of collective action lawsuits (class actions), with emphasis on its application in guaranteeing access to justice in the midst of labor relations. It will be demonstrated that Labor Law has been a collective phenomenon since its birth, which remains today. This statement is confirmed by a simple fact: the overwhelming majority of violations of labor rights affects a community of workers. Thus, among the various ways for the State to guarantee access to justice, collective protection is probably the most important in labor relations, as it best suits the meta-individual profile of this branch of law. Themes such as slave labor, child labor, discrimination and the work environment, developed in this article, would never be properly addressed by means of individual lawsuits. Hence the social relevance of collective protection and its transforming effect.*

**Keywords:** *class action lawsuit; collective action lawsuit; access to justice; employee class action lawsuits.*

### INTRODUÇÃO

Apesar de o Direito do Trabalho ser estudado nas universidades na perspectiva individualista, este é um fenômeno essencialmente coletivo. O próprio surgimento do Direito do Trabalho demonstra o seu caráter metaindividual: é um ramo do direito criado para responder à questão social que a Revolução Industrial trouxe<sup>2</sup>. Foi a forma que o modo de produção capitalista encontrou para sobreviver em meio à efervescência do movimento operário.

A luta de classes oriunda da Revolução Industrial marcou o Século XIX e o início do Século XX, a ponto de ensejar a criação de ramo do direito específico para disciplinar as

<sup>1</sup> Especialização em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo - USP (2020). Especialização em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes (2019). Bacharelado em Direito pela Universidade de São Paulo - USP (2014). Analista do Ministério Público da União. Contato: gabriela\_zacareli@hotmail.com.

<sup>2</sup>SANTOS, José Aparecido dos. As dimensões individual e coletiva do Direito do Trabalho. In: **XXI Encontro Nacional do CONPEDI**, 2012, Uberlândia. Sistema Jurídico e Direitos Fundamentais Individuais e Coletivos. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2012. p. 3033-3063. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a1140a3d0df1c81e>>. Acesso em: 11 de dezembro de 2018.

relações de trabalho. Foram inúmeros os movimentos sociais da época, desde simples greves e piquetes até a Revolução Russa de 1917.

Tudo isso para demonstrar que o Direito do Trabalho é um fenômeno coletivo desde o seu nascedouro, o que permanece até os dias de hoje. Essa afirmação se confirma por um simples dado da realidade: a maioria esmagadora das violações a direitos trabalhistas afetam uma coletividade. São raríssimos os casos em que o empregador elege um único contrato de trabalho para nele descumprir a lei. A regra é que as ilicitudes trabalhistas se repetem, e muito.

Por esse motivo, pensar o processo do trabalho pelo enfoque individual é um contrassenso. Além de ser contraproducente, o processo trabalhista individual expõe o trabalhador e aprofunda a sua hipossuficiência no mercado de trabalho. Todos sabem que o empregado que ajuíza uma reclamação trabalhista corre sério risco de ser discriminado e de ter maior dificuldade para se reposicionar em sua profissão. Aliás, é por isso que, infelizmente, a Justiça do Trabalho é conhecida como “a Justiça dos Desempregados”.

O presente artigo tem por objeto a análise histórica da tutela coletiva nas relações de trabalho. O objetivo é demonstrar, a partir de metodologia de análise qualitativa, pelos métodos de abordagem hipotético-dedutivos, analítico e descritivo, que a tutela metaindividual das relações de trabalho é a melhor alternativa para promover o cumprimento da legislação trabalhista e o acesso à cidadania por parte dos trabalhadores. Para tanto, utilizam-se técnicas de pesquisa de bibliografia e legislação.

A pesquisa visa analisar se, ao despersonalizar o reclamante, o processo coletivo seria capaz de promover o acesso à justiça com maior efetividade. Nesse sentido, perquire-se se os atores coletivos, ou seja, os legitimados para o ajuizamento de ações coletivas, poderiam suprir a hipossuficiência do empregado individualmente considerado e lutar de forma mais eficaz para a melhoria das condições de trabalho.

Apesar de a Constituição da República garantir uma série de direitos fundamentais no contexto das relações de trabalho, a jurisdição individual provou-se insuficiente para a efetivação desses direitos. Desse modo, a jurisdição coletiva exsurge como alternativa viável para promover, no âmbito da Justiça do Trabalho, a força normativa da Carta Magna e proteger, de fato, a classe operária.

Primeiramente, será realizada uma análise detalhada da histórica da tutela coletiva, seguida do panorama das ações coletivas no Brasil. Posteriormente, far-se-á uma explanação acerca da tutela coletiva especificamente nas relações de trabalho, exemplificando os direitos

coletivos *lato sensu* e as principais atuações dos atores coletivos na Justiça do Trabalho, sobretudo o Ministério Público do Trabalho. Por fim, a pesquisa será concluída com a demonstração de que a tutela coletiva é essencial para o efetivo acesso à justiça, sobretudo em sua 2ª Onda Renovatória, conforme lecionam os doutrinadores Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

## 2. HISTÓRICO DA TUTELA COLETIVA

A doutrina parece consentir que a origem das ações coletivas remonta ao direito romano, onde as “*actiones populares*” serviam para tutelar interesses pertencentes à coletividade. Eram ações privadas, que podiam ser manejadas por todos os cidadãos, mas mesmo assim se prestavam a tutelar a coletividade, tendo em vista que imperava o sentimento de que a “*res publica*”, porque de titularidade de todos, poderia ser defendida por qualquer cidadão<sup>3</sup>.

A Idade Média foi palco do surgimento das primeiras ações coletivas passivas de que se tem notícia, interpostas em face de um conjunto de pessoas, geralmente cobrando o adimplemento de obrigações tidas como coletivas à época. Uns dos principais exemplos é o caso que teria sido julgado pela Corte Eclesiástica de Canterbury, na Inglaterra, em 1199. Um pároco, chamado Martin de Barkway, teria ajuizado uma ação contra os paroquianos de Nuthamstead, reivindicando o direito ao recebimento de certas oferendas e serviços diários<sup>4</sup>.

A Idade Moderna, marcada pelo Iluminismo e pelo Renascimento, foi o período da história no qual a legitimidade para o ajuizamento de ações coletivas mais foi questionada. A partir daí, desenvolveu-se a noção de classe, assim como os critérios para a sua representação em juízo (representação em sentido genérico, ou seja, abarcando tanto os casos de representação propriamente dita, como os de substituição processual)<sup>5</sup>. É dessa consciência de classe que surgirá a noção de direito coletivo, especialmente após a Revolução Industrial, quando o trabalho livre e remunerado se consolidaria como o padrão do sistema capitalista.

Até então, os países da *Common Law* despontavam como pioneiros da tutela coletiva, com a relevante atuação dos tribunais de equidade da Inglaterra (“*Courts of Chancery*”)

---

<sup>3</sup> NERY JR. NELSON. Ação civil pública no processo do trabalho. In: **Ação civil pública: Lei 7.347/85 – 15 anos**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 601.

<sup>4</sup> ROQUE, Andre Vasconcelos. Origens Históricas da Tutela Coletiva: Da Actio Popularis Romana às Class Actions Norte-Americanas. In: **Revista de Processo**. São Paulo. v. 188. p. 101. Out. 2010.

<sup>5</sup> GAIZO. Flavia Viana Del. **Evolução Histórica das Ações Coletivas**: enfoque especial para o surgimento das ações coletivas passivas. Disponível em: < <https://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/ARTIGO-1-flavia-viana.pdf>>. Acesso em 11 de dezembro de 2018. p. 15.

admitindo o “*bill of peace*” desde o século XVII. Por meio desse modelo, as cortes inglesas admitiam que grupos de pessoas fossem demandados ou demandassem por meio de seus representantes, relativizando-se o princípio segundo o qual os sujeitos interessados deveriam participar do processo (ou seja, relativizando o efeito *inter partes* clássico da coisa julgada). Assim teria nascido, segundo a maior parte da doutrina, as ações coletivas da *Common Law* (as “*class actions*”), que serviram de inspiração para os mais diversos países de matriz romano-germânica, a exemplo do Brasil<sup>6</sup>.

Já na Idade Contemporânea, no Século XIX, são registradas as primeiras ações coletivas nos Estados Unidos, destacando-se o caso *West v. Randall*, de 1820. Esse precedente se tornou relevante porque foi a partir daí que as cortes americanas passaram a entender que não é necessária a inclusão de todos os interessados no polo passivo da ação coletiva (que não haveria, pois, litisconsórcio passivo necessário)<sup>7</sup>.

Anos depois, o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, representou um marco para a tutela coletiva, pois foi o momento em que ocorreu a afirmação da dignidade pessoa humana e dos direitos humanos como aqueles de titularidade de todos os povos, independente de raça, etnia, nacionalidade ou qualquer outro critério injustamente desqualificante. É a fase de internacionalização dos direitos humanos, com a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e os pactos de direitos civis e econômicos de 1966 (os conhecidos “Pactos de Nova York”).

Essa também foi a época de surgimento dos direitos difusos, em consonância com a terceira dimensão de direitos humanos, tais como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à autodeterminação dos povos. Esses direitos surgem no contexto da sociedade de massa consolidada no período, em que a vida humana passa a ser ditada por padrões preestabelecidos e amplamente difundidos, especialmente relacionados ao mercado consumidor. Num contexto em que o comportamento do ser humano é uniformizado por padrões, sobretudo padrões de consumo, a aplicabilidade do arcabouço jurídico da tutela coletiva cai como uma luva, já que este se volta a abarcar, numa única demanda, a maior quantidade possível de indivíduos em situação equiparada.

---

<sup>6</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos.** Tese de Doutorado apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade do Rio Grande do Sul, como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito, sob a orientação do Professor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/4574/000502398.pdf?sequence=1>> Acesso em: 11 de dezembro de 2018. p. 15.

<sup>7</sup> GAIZO, Flavia Viana Del. **Breves notas sobre o esboço histórico da tutela coletiva norte americana.** Disponível em: <<https://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/ARTIGO-3-flavia-viana.pdf>>. Acesso em: 11 de dezembro de 2018. p. 3.

Assim, foi um período em que a consciência jurídica se voltou à coletivização das demandas sociais, seja por conta da massificação da conflituosidade social, seja porque os horrores da guerra demonstraram que o processo individual, calcado na doutrina positivista, na lógica da subsunção e apartado das questões sociais, não era capaz de promover a dignidade da pessoa humana.

Nos Estados Unidos, o apogeu das *class actions* se deu por volta da década de 1950, período em que se destaca o caso *Brown v. Board of Education of Topeka*, quando se questionou a segregação de estudantes brancos e negros em escolas públicas diferentes. O caso se tornou um relevante precedente a respeito de discriminação racial, em que foi declarada inconstitucional a tese dos “iguais, mas separados”<sup>8</sup>. Nesta ocasião, superou-se precedente que imperava da Suprema Corte, segundo o qual seria constitucional separar negros e brancos em serviços de transporte, desde que se garantisse a mesma qualidade do serviço para ambos (*Plessy v. Ferguson*, 1896).

Nos países do *Civil Law*, entretanto, o aprofundamento do fenômeno das ações coletivas, com o aperfeiçoamento dos sistemas processuais tradicionais, se deu do início da década de 1970 até o fim da década de 1990. Datam desse período as principais leis a respeito do tema nesses países, tais como a *Loi Royer* francesa, de 1973, e a *Ley General para la Defensa de los Consumidores y Usuarios* espanhola, de 1984. Por sua vez, Portugal previa em sua Constituição a ação popular, modalidade ação coletiva, desde 1976. Entretanto, a regulamentação só veio em 1995 (Lei n.º 83/95), sendo que no ano seguinte o país aprovou a sua lei de defesa ao consumidor (Lei n.º 24/96), também com forte viés coletivo<sup>9</sup>.

Ressalve-se, entretanto, que a *Carta del Lavoro* italiana disciplinava algo que se aproximava da tutela coletiva perante as Cortes Trabalhistas desde 1926, o poder normativo conferido aos magistrados para criar condições de trabalho e remuneração<sup>10</sup>. Sem dúvida, a resolução de conflitos entre capital e trabalho pelas Cortes Trabalhistas italianas é um precedente do processo coletivo. Registre-se, contudo, que o modelo foi abandonado após o fim da Segunda Guerra Mundial e a queda do regime fascista.

Desse modo, com exceção da Itália, os países europeus da *Civil Law* buscaram disciplinar a tutela coletiva devido, sobretudo, à inadiável operacionalização de mecanismos

---

<sup>8</sup> PITTS, David. **Brown v. Board of Education**: The Supreme Court Decision that Changed a Nation. In: Issues of Democracy, USIA Electronic Journals, Vol. 4, No. 2, September 1999. Disponível em: <<https://china.usembassy-china.org.cn/wp-content/uploads/sites/252/2016/12/brownvsboard.pdf>>. Acesso em: 11 de dezembro de 2018.

<sup>9</sup> ZAVASCKI. *op. cit.* p. 21-22.

<sup>10</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Processo coletivo do trabalho**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 12-14.



voltados à preservação do meio ambiente e à tutela do indivíduo na condição de consumidor<sup>11</sup>. A história da legislação processual coletiva no Brasil acompanhou a Itália fascista, já que também nasceu com o poder normativo da Justiça do Trabalho, que perdura até os dias de hoje, conforme será analisado a seguir.

### 3. TUTELA COLETIVA NO BRASIL

No Brasil, a tutela coletiva de direitos parece ter seu surgimento justamente no Direito do Trabalho, com os Conselhos Mistos e Permanentes de Conciliação de 1932 (criadas pelo Decreto-Lei 21.396/32), que evoluíram para o dissídio coletivo<sup>12</sup>. Desse modo, a legislação trabalhista brasileira foi pioneira na operacionalização de institutos típicos da tutela coletiva, tais como a substituição processual, a legitimidade autônoma e a coisa julgada com efeito *erga omnes*.

No entanto, a primeira Constituição a trazer uma ação coletiva em seu bojo foi a Carta de 1934, com a ação popular. Contudo, a Constituição autoritária de 1937 suprimiu tal previsão. A ação popular retornaria na Carta de 1946, com a redemocratização do governo brasileiro<sup>13</sup>.

Com o advento do Decreto-Lei nº. 1237/1939, regulamentado pelo Decreto 6.596/40, a Justiça do Trabalho passou de órgão integrante do Poder Executivo para órgão autônomo, mas sem pertencer, ainda, ao Poder Judiciário. No mesmo diploma, foi criado o dissídio coletivo de natureza econômica, como meio de solução de conflitos entre a classe trabalhadora e os empregadores, para a criação de condições de trabalho e remuneração, de legitimidade dos sindicatos (no caso, havendo representação processual, com prévia aprovação do ajuizamento por assembleia de trabalhadores<sup>14</sup>).

Surgia, assim, o poder normativo da Justiça do Trabalho, função atípica da instituição que até hoje desperta inquietações na comunidade jurídica<sup>15</sup>. Registre-se que o dissídio

---

<sup>11</sup> ZAVASCKI. *op. cit.* p. 19.

<sup>12</sup> MARTINS, Renato Woolley de Carvalho A evolução histórica das ações coletivas passivas e a necessidade de controle das coletividades. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc.** UNIPAR. Umuarama. v. 18, n. 1, p. 105-119, jan./jun. 2015. p. 110.

<sup>13</sup> REIS, Maria Elisa Perrone. **Ação Popular**: Aspectos gerais e algumas questões processuais. In: Revista de Processo, v. 150, p. 291. Ago. 2007.

<sup>14</sup> SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e Ações Coletivas**: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. 5ª Edição. LTr, 2019. p. 224.

<sup>15</sup> “É possível constatar, enfim, que o ordenamento jurídico pátrio é um dos poucos que conferem ao Poder Judiciário o poder normativo para solucionar conflitos coletivos, acompanhado apenas pela Austrália, Berundi e México. Todavia, deve-se assinalar, que, pelo menos no Brasil, no exercício desse poder, não há imposição de regras intransigentes que violem direitos e liberdades consagradas constitucionalmente. Antes, porém, as negociações devem esgotar-se, pois, no modelo brasileiro, também há estímulo para tal, como a melhor maneira

coletivo também foi disciplinado pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT (artigos 856 e seguintes, Decreto-Lei nº 5.452/1943<sup>16</sup>).

A CLT criou também a ação de cumprimento, outra ação de natureza coletiva, como mecanismo para compelir o devedor ao cumprimento de decisão prolatada ou acordo homologado judicialmente em sede de dissídio coletivo (art. 872, CLT<sup>17</sup>). O escopo da ação de cumprimento foi expandido em 1995, quando a Lei nº 8.984/1995<sup>18</sup> viabilizou a sua utilização para fazer cumprir cláusulas de acordos ou convenções coletiva de trabalho.

A natureza coletiva da ação de cumprimento se deve ao fato de o sindicato da categoria ter legitimidade ativa para o seu ajuizamento, em prol da coletividade de trabalhadores, na qualidade de substituto processual<sup>19</sup>. No entanto, esta ação também poderá ser ajuizada pelo trabalhador individualmente considerado ou por grupos de trabalhadores, hipóteses em que assumirá natureza de ação individual ou plúrima<sup>20</sup>.

Controvérsias a parte, o dissídio econômico e a ação de cumprimento da Justiça do Trabalho foram, provavelmente, as primeiras ações coletivas a serem instituídas, regulamentadas e efetivamente aplicadas pelos operadores do direito no Brasil. Isso porque, apesar de a ação popular ter sido prevista desde a Constituição de 1934, a ausência de regulamentação impedia, em termos práticos, o seu manejo. Portanto, verifica-se, novamente, o protagonismo do Direito do Trabalho na tutela metaindividual de direitos, o que corrobora com a já mencionada vocação natural desse ramo do direito.

de se buscar o equilíbrio entre o setor econômico e o laboral”. (LOBATO, Márcia Regina. **Dissídio Coletivo**. São Paulo: LTr, 2014. p. 134).

<sup>16</sup> “Art. 856 - A instância será instaurada mediante representação escrita ao Presidente do Tribunal. Poderá ser também instaurada por iniciativa do presidente, ou, ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que ocorrer suspensão do trabalho”. (BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452/1943**. Aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 10 de dezembro de 2018).

<sup>17</sup> “Art. 872 - Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único - Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito do Trabalho (BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452/143**. *op. cit.*).

<sup>18</sup> “Art. 1º Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador”. (BRASIL. **Lei nº 8.984/1995**. Estende a competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal). Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8984.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8984.htm)>. Acesso em: 12 de dezembro de 2018.

<sup>19</sup> LOBATO, Márcia Regina. Ação de Cumprimento. In: **Revista Fórum Trabalhista** – RFT. Belo Horizonte, ano 3, n. 10, p. 37-66, jan./fev. 2014. Disponível em: < <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/11453/A%C3%A7%C3%A3o%20de%20cumprimento.%20Marcia%20Regina%20Lobato.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2018.

<sup>20</sup> MELO, Raimundo Simão de. *op. cit.* p. 341.

Retornando ao histórico da tutela coletiva no Brasil, em meio à ditadura militar, a legislação processual passou por várias mudanças relevantes, tais como a edição do Código de Processo Civil, de 1973 (o “Código Buzaid”) e a Lei nº 4.717, de 1965. Esta última, denominada “Lei da Ação Popular”, disciplinou em detalhes a ação popular, que, como já dito, apesar de prevista constitucionalmente desde 1934, carecia de regulamentação<sup>21</sup>.

Em 1985, no fim da ditadura militar, a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) introduziu a principal ação para a tutela coletiva, estimulando que os juristas pensassem o direito para além das demandas interpessoais. Entretanto, nenhuma disposição normativa foi tão relevante quanto a Constituição de 1988, responsável por constitucionalizar o direito coletivo e a ação civil pública, assim como por trazer uma série de novos instrumentos para a sua defesa de direitos metaindividuais em juízo.

Além de a Constituição de 1988 prever instrumentos já existentes no ordenamento jurídico, a exemplo da ação popular e da ação civil pública, inovações como o *habeas data*, o mandado de injunção e o mandado de segurança coletivo estimularam sobremaneira esse ramo processual. Acresça-se a isso o novo perfil do Ministério Público consagrado pela Carta de 1988, inspirado na Carta de Curitiba de 1985, de modo que a instituição abandonou a sua antiga função de advogada do Estado para se tornar a verdadeira guardiã do ordenamento jurídico, do regime democrático e dos interesses coletivos *lato sensu*<sup>22</sup>.

O processo coletivo também foi disciplinado no Código de Defesa do Consumidor de 1990 (CDC), que cria um novo subtipo de direito coletivo: os direitos individuais homogêneos, ou também conhecidos como “acidentalmente coletivos”, conforme a doutrina de Barbosa Moreira<sup>23</sup>. O mencionado código traz capítulo específico para tratar da ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos, chamada pela doutrina de ação civil coletiva<sup>24</sup>.

Todos esses diplomas, aliados a outros, editados nas décadas de 1990 e 2000<sup>25</sup>, criaram o que a doutrina chama de “microsistema do processo coletivo”<sup>26</sup>, um conjunto de

---

<sup>21</sup> GALVÃO FILHO, Maurício Vasconcelos. **Anotações sobre a Evolução Histórica da tutela coletiva no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica de Direito Processual, 2007. p. 494.

<sup>22</sup> ALMEIDA, Gregório Assagra de. **O Ministério Público no Neoconstitucionalismo: Perfil constitucional e Alguns Fatores de Ampliação de sua Legitimação Social**. Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/10/docs/o mp no neoconstitucionalismo1.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/10/docs/o_mp_no_neoconstitucionalismo1.pdf)>. Acesso em: 11 de dezembro de 2018. p. 18.

<sup>23</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos**. Temas de direito processual: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984, pp. 193-220.

<sup>24</sup> MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 315.

<sup>25</sup> Integram o microsistema do processo coletivo a Lei de Improbidade Administrativa (L. 8.429/1992), o Estatuto da Criança e do Adolescente (L. 8.069/1990), o Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003), dentre outras normas.

normas instrumentalizado harmonicamente em diversos diplomas legais, cuja amplitude e peculiaridade exigem aplicação conjunta<sup>27</sup>. Eis o atual regramento disciplinador dos processos coletivos em trâmite no país, seja na Justiça Comum, seja na Justiça do Trabalho.

Aplica-se subsidiariamente ao microsistema do processo coletivo a legislação processual comum, especialmente o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), por força do art. 19 da Lei n.º 7.347/85. As inovações do novo código em relação ao processo coletivo ainda despertam divergências entre os doutrinadores.

Alguns entendem que a lei fomentou o processo coletivo, o que se verificaria, por exemplo, na previsão autorizativa de substituição processual em reconvenção (art. 343, §5º, CPC/15), o que legitimaria a ação coletiva passiva<sup>28</sup>. Porém, algumas medidas, como é o caso da previsão do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), despertaram preocupação nos doutrinadores, já que têm potencial para ofuscar ou até mesmo inviabilizar o manejo das ações coletivas<sup>29</sup>.

A tutela coletiva na Justiça do Trabalho só se utiliza de forma predominante do texto celetista quando há o manejo da ação de cumprimento e do dissídio coletivo. Nos demais casos, a consolidação pouco ajuda, já que concebida dentro de uma filosofia individualista.

Aplica-se a CLT apenas como forma de adaptação de algumas normas do microsistema do processo coletivo às peculiaridades do processo do trabalho. Por exemplo, as decisões liminares em ação civil pública não serão passíveis de recurso imediato na Justiça

<sup>26</sup> O microsistema do processo coletivo é reconhecido pela doutrina amplamente majoritária e pelos tribunais superiores. Nesse sentido, cite-se ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISCONSORTES. PRAZO EM DOBRO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LIA. UTILIZAÇÃO DOS INSTITUTOS E MECANISMOS DAS NORMAS QUE COMPÕEM O MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. ART. 191 DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microsistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, no qual se comunicam outras normas, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados para "propiciar sua adequada e efetiva tutela" (art. 83 do CDC)”. (STJ. Resp. nº 1.221.254-RJ. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Data do Julgamento: 05 de junho de 2012. DJE. 13 de junho de 2012).

<sup>27</sup> AZEVEDO, Júlio Camargo de. **O microsistema de processo coletivo brasileiro**: uma análise feita à luz das tendências codificadoras. In: Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, São Paulo, v. 2, p. 111-130, 2012. Disponível em: [http://www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/viewFile/43/26](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/viewFile/43/26). Acesso em: 11 de dezembro de 2018. p. 117.

<sup>28</sup> A respeito do tema: GUERRA, Márcia Vítor de Magalhães e. **Ação coletiva passiva**: uma análise quanto à formação do grupo demandado. In: Processo Coletivo. Salvador: Juspodivm, 2016. pp. 305-318.

<sup>29</sup> A respeito do tema: MAZILLI, Hugo Nigro. **O processo coletivo e o Código de Processo Civil de 2015**. In: Processo Coletivo. Salvador: Juspodivm, 2016. pp. 185-213.

do Trabalho, porque a lógica processual celetista prevalece sobre o disposto na legislação comum no que se refere ao sistema recursal<sup>30</sup>.

#### 4. TUTELA COLETIVA DE DIREITOS TRABALHISTAS

##### 4.1. DIREITOS COLETIVOS *LATO SENSU*

Conforme já dito neste artigo, a expansão da tutela coletiva acompanhou o desenvolvimento da sociedade de massa. Como bem explica Ada Pellegrini Grinover:

Do ponto de vista social, significaram o reconhecimento e a necessidade de tutela de interesses espalhados e informais voltados a necessidades coletivas, sinteticamente referíveis à qualidade de vida. Interesses de massa, que comportam ofensas de massa e que colocam em contraste grupos, categorias, classes de pessoas. Não mais um feixe de linhas paralelas, mas um leque de linhas que convergem para um objeto comum e indivisível. Aqui se inserem os interesses dos consumidores, ao meio ambiente, dos usuários de serviços públicos, dos investidores, dos beneficiários da previdência social e de todos aqueles que integram uma comunidade compartilhando de suas necessidades e seus anseios<sup>31</sup>.

Pois bem, nesse contexto, o CDC, em seu art. 81<sup>32</sup>, trouxe a definição do que seriam os direitos coletivos *lato sensu*, subdividindo-os em três grandes grupos: (i) direitos difusos: aqueles transindividuais, de natureza indivisível, dos quais sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas entre si por circunstâncias de fato; (ii) direitos coletivos *stricto sensu*: os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base e (iii) direitos individuais homogêneos: aqueles que têm natureza individual, divisível, mas que se tornam acidentalmente coletivos, devido a terem origem comum.

As principais características dos direitos difusos e coletivos *stricto sensu* são a transindividualidade e a indivisibilidade. Por transindividual, ou metaindividual, entenda-se o

<sup>30</sup> MELO, Raimundo Simão de. *op. cit.* p. 41.

<sup>31</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A ação civil pública no STJ. In: **Revista de Processo**: RePro, São Paulo, v. 25, n. 99, p. 9-26, jul./set. 2000. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/112870>. Acesso em: 12 de dezembro de 2018.

<sup>32</sup> “Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.  
(BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm). Acesso em: 12 de dezembro de 2018.

direito que ultrapassa a esfera privada e pessoal do indivíduo, porque não pertence a uma só pessoa. Indivisível é o direito que não permite fragmentação, que não pode ser repartido em parcelas iguais aos seus titulares.

Porém, os direitos difusos, diferente dos coletivos *stricto sensu*, são de titularidade indeterminada, pertencendo a uma coletividade ligada por circunstâncias de fato. Isso quer dizer que não é possível, do ponto de vista lógico, aferir quantas pessoas e quais pessoas seriam afetadas pela violação a um direito difuso.

Na esfera trabalhista, é o exemplo da greve em atividade essencial, sem que os serviços inadiáveis sejam mantidos. É simplesmente impossível determinar quantas e quais pessoas seriam afetadas pela ausência daquele serviço de utilidade pública<sup>33</sup>.

Já os direitos coletivos *stricto sensu* pertencem a uma coletividade de pessoas determináveis, já que fazem parte de uma classe, categoria ou grupo, ligado entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Portanto, a violação a um direito desse tipo envolve uma coletividade determinável, tal como uma categoria profissional.

Um exemplo clássico na esfera trabalhista é a violação de cláusulas convencionais por um empregador, de forma reiterada e generalizada<sup>34</sup>. Tal conduta prejudicará todo o grupo de empregados que prestam serviços a esta pessoa jurídica, sendo que o vínculo empregatício mantido corresponde à relação jurídica base necessária para a existência de um direito coletivo *stricto sensu*.

Por sua vez, os direitos individuais homogêneos, a categoria mais nova de direitos coletivos, inovação encampada pelo CDC, são direitos subjetivos individuais, que se tornam “acidentalmente coletivos”, conforme ensina o mestre Barbosa Moreira<sup>35</sup>, devido a estarem ligados entre si por uma relação de similaridade, de homogeneidade e de origem comum. São, pois, direitos individuais e divisíveis, mas que devem ser defendidos coletivamente por razões de facilitação do acesso à justiça, de priorização da eficiência e de economia processual, já que a sua violação costuma ser generalizada e padronizada<sup>36</sup>.

Nas palavras do jurista Teori Zavascki:

---

<sup>33</sup> MELO, Raimundo Simão de. *op. cit.* p. 32.

<sup>34</sup> MELO, Raimundo Simão de. *op. cit.* p. 33.

<sup>35</sup> MOREIRA. *op. cit.* pp. 193-220.

<sup>36</sup> BENJAMIN. Antônio Herman H. **A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico. Apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor.** In: MILARÉ, Edis (coordenador). *Ação civil pública: Lei 7.347/85 – Reminiscências e reflexos após dez anos de aplicação.* São Paulo: RT, 1995. p. 96.

O 'coletivo', conseqüentemente, diz respeito apenas à 'roupagem', ao acidental, ou seja, ao modo como aqueles direitos podem ser tutelados. Porém, é imprescindível ter presente que o direito material – qualquer direito material – existe antes e independentemente do processo. Na essência e por natureza, os direitos individuais homogêneos, embora tuteláveis coletivamente, não deixam de ser o que realmente são: genuínos direitos subjetivos individuais<sup>37</sup>”.

Exemplo de direitos individuais homogêneos a serem tutelados na Justiça do Trabalho seriam os pleitos de pagamento cumulativo de adicional de insalubridade e periculosidade, quando ajuizada a ação pelo sindicato, como substituto processual de um grupo de empregados de certa empresa. O pedido de cumulação dos adicionais envolve interesse individual e divisível de cada trabalhador, mas que adquire homogeneidade ante a existência de uma relação de similaridade e uma origem comum.

Eis um panorama dos direitos transindividuais e sua aplicação ao direito do trabalho. O próximo tópico será destinado a tratar dos principais campos de incidência da tutela coletiva na Justiça do Trabalho.

#### **4.2. EXEMPLOS PRÁTICOS DE AÇÕES COLETIVAS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

Sem pretender esgotar o tema, dadas as inúmeras peculiaridades das relações de trabalho, pode-se dizer que estão entre os principais campos de incidência da tutela coletiva trabalhista (i) a tutela do meio ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador; (ii) o combate ao trabalho infantil; (iii) o combate à discriminação e (iv) o combate ao trabalho escravo.

Com relação ao meio ambiente do trabalho, é comum o ajuizamento de ações civis públicas pelos sindicatos ou pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), com o objetivo de compelir os empresários a pôr em prática as determinações previstas nas normas regulamentadoras do Ministério da Economia a respeito de medicina e segurança laborais.

Por sua vez, a tutela coletiva com vistas ao combate ao trabalho infantil tem viés repressivo e promocional. O caráter repressivo se verifica nas ações civis públicas que visam condenar os empregadores a não contratar adolescentes com idade inferior a dezesseis anos e ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, individuais e coletivos, pelas contratações que já ocorreram.

O caráter promocional se dá por meio do estímulo ao ensino e profissionalização do adolescente, por meio de institutos como o estágio e a aprendizagem. Nesse contexto, é comum que o MPT ajuíze ações civis públicas para condenar os empregadores a contratar o

---

<sup>37</sup> ZAVASCKI. *op. cit.* p. 42.

mínimo legal de empregados aprendizes, justamente para fomentar a profissionalização dos adolescentes e reduzir as chances de estes serem cooptados pelo crime organizado, uma realidade muito triste das grandes cidades brasileiras.

O combate à discriminação nas relações de trabalho envolve situações das mais diversas. Há várias ações civis públicas que visam garantir igualdade de remuneração e promoção para as mulheres, as pessoas negras e os homossexuais. Outra vertente da atuação coletiva contra a discriminação envolve as pessoas com deficiência (PCD), de modo que diversas ações civis públicas buscam obrigar os empresários a cumprir a reserva legal de vagas e a não segregar esses empregados em função ou em áreas específicas do estabelecimento comercial. Também há registros de ações civis públicas que visam anular dispensas discriminatórias de pessoas portadoras de doenças estigmatizantes, a exemplo do HIV.

Finalmente, é de extrema relevância a tutela coletiva para o combate ao trabalho escravo, que, infelizmente, ainda é encontrado em território nacional em pleno século XXI. A respeito dessa temática, há várias ações civis públicas ajuizadas pelo MPT em face de grandes marcas de roupas, com o objetivo de condena-las solidariamente com as confecções que fabricam suas peças, a partir da constatação de responsabilização em cadeia e cegueira deliberada. Um dos casos mais famosos a respeito é aquele que envolveu a cadeia produtiva da marca Zara Brasil, que gerou o ajuizamento de ação civil pública e a tomada de termo de ajuste de conduta pelo MPT.

Todos esses exemplos demonstram o quão relevante é a tutela coletiva no âmbito trabalhista. A índole metaindividual desse ramo do direito demanda que a proteção do trabalhador, para ser efetiva, seja coletiva. Nesse contexto, destaca-se o papel do Ministério Público do Trabalho, como instituição incumbida de resguardar a ordem nas relações de trabalho e de defender a máxima efetividade dos direitos humanos fundamentais dos trabalhadores.

## **CONCLUSÃO**

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, que tem como fundamento central a dignidade da pessoa humana. É este o vetor axiológico de todo o ordenamento jurídico pátrio.

Para a consecução da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal confere aos indivíduos uma série de direitos fundamentais, dentre eles o direito ao acesso à justiça (art. 5º,



XXXV<sup>38</sup>). Por direito ao acesso à justiça, entenda-se a garantia ao indivíduo da prerrogativa de buscar o amparo do Estado para resolver quaisquer controvérsias.

Dentre as diversas formas de o Estado garantir o acesso à justiça, certamente a tutela coletiva é uma das mais importantes. Não é à toa que Capelletti e Garth mencionam a coletivização do processo como a segunda onda renovatória do acesso à justiça. Nos dizeres dos doutrinadores:

Centrando seu foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, esta segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais. Sem dúvida, uma verdadeira 'revolução' está-se desenvolvendo no processo civil<sup>39</sup>.

Essa revolução trazida pela tutela coletiva influenciou sobremaneira o Direito do Trabalho, conforme pretendeu se demonstrar neste artigo. A molecularização da defesa dos direitos trabalhistas se coaduna com a vocação natural de direito coletivo deste ramo, que surgiu e se desenvolveu em meio à sociedade de massa.

Temas como o trabalho escravo, trabalho infantil, discriminação e meio ambiente do trabalho jamais seriam devidamente tratados a partir do manejo de ações individuais. Daí se vê a relevância social da tutela coletiva e o seu efeito transformador.

Muito além de buscar condenações pecuniárias, o processo coletivo é um meio eficiente de garantir a cidadania e o cumprimento da lei nas relações de trabalho. Portanto, é necessário que os operadores do direito abandonem a mentalidade individualista da tutela jurisdicional e promovam, sempre que possível, a tutela coletiva. Só assim o Direito e o Poder Judiciário poderão, de fato, promover a melhoria da qualidade de vida da população brasileira.

## **BIBLIOGRAFIA**

ALMEIDA. Gregório Assagra de. **O Ministério Público no Neoconstitucionalismo: Perfil constitucional e Alguns Fatores de Ampliação de sua Legitimação Social**. Disponível em: < [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/10/docs/o\\_mp\\_no\\_neoconstitucionalismo1.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/10/docs/o_mp_no_neoconstitucionalismo1.pdf)>.

Acesso em: 11 de dezembro de 2018. p. 18.

AZEVEDO. Júlio Camargo de. O microssistema de processo coletivo brasileiro: uma análise feita à luz das tendências codificadoras. In: **Revista Jurídica da Escola Superior do**

---

<sup>38</sup> “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 12 de dezembro de 2018).

<sup>39</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editora, 1988. p. 18.

**Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 2, p. 111-130, 2012. Disponível em: [http://www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/viewFile/43/26](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/viewFile/43/26).

Acesso em: 11 de dezembro de 2018.

BENJAMIN. Antônio Herman H. **A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico**. Apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Edis (coordenador). **Ação civil pública: Lei 7.347/85 – Reminiscências e reflexos após dez anos de aplicação**. São Paulo: RT, 1995.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 12 de dezembro de 2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452/1943**. Aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 10 de dezembro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm). Acesso em: 12 de dezembro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.984/1995**. Estende a competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal). Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8984.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8984.htm)>. Acesso em: 12 de dezembro de 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editora, 1988.

GAIZO. Flavia Viana Del. **Breves notas sobre o esboço histórico da tutela coletiva norte americana**. Disponível em: < <https://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/ARTIGO-3-flavia-viana.pdf>>. Acesso em: 11 de dezembro de 2018.

GAIZO. Flavia Viana Del. **Evolução Histórica das Ações Coletivas: enfoque especial para o surgimento das ações coletivas passivas**. Disponível em: < <https://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/ARTIGO-1-flavia-viana.pdf>>. Acesso em 11 de dezembro de 2018.

GALVÃO FILHO, Mauricio Vasconcelos. Anotações sobre a Evolução Histórica da tutela coletiva no Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: **Revista Eletrônica de Direito Processual**, 2007. p. 494.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A ação civil pública no STJ. In: **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 25, n. 99, p. 9-26, jul./set. 2000. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/112870>. Acesso em: 12 de dezembro de 2018.

GUERRA, Márcia Vítor de Magalhães e. **Ação coletiva passiva: uma análise quanto à formação do grupo demandado**. In: **Processo Coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2016. pp. 305-318.

LOBATO. Márcia Regina. Ação de Cumprimento. In: **Revista Fórum Trabalhista – RFT**. Belo Horizonte, ano 3, n. 10, p. 37-66, jan./fev. 2014. Disponível em: < <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/11453/A%C3%A7%C3%A3o%20de%20cumprimento.%20Marc>

ia%20Regina%20Lobato.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 de dezembro de 2018.

LOBATO, Márcia Regina. **Dissídio Coletivo**. São Paulo: LTr, 2014.

MARTINS, Renato Woolley de Carvalho A evolução histórica das ações coletivas passivas e a necessidade de controle das coletividades. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc.** UNIPAR. Umuarama. v. 18, n. 1, p. 105-119, jan./jun. 2015.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Processo coletivo do trabalho**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 12-14.

MAZILLI, Hugo Nigro. **O processo coletivo e o Código de Processo Civil de 2015**. In: **Processo Coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2016. pp. 185-213.

MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 315.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos**. Temas de direito processual: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984, pp. 193-220.

NERY JR. NELSON. **Ação civil pública no processo do trabalho**. In: **Ação civil pública: Lei 7.347/85 – 15 anos**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PITTS, David. **Brown v. Board of Education**: The Supreme Court Decision that Changed a Nation. In: **Issues of Democracy**, USIA Electronic Journals, Vol. 4, No. 2, September 1999. Disponível em: < <https://china.usembassy-china.org.cn/wp-content/uploads/sites/252/2016/12/brownvsboard.pdf>>. Acesso em: 11 de dezembro de 2018.

REIS, Maria Elisa Perrone. **Ação Popular**. Aspectos gerais e algumas questões processuais. In: **Revista de Processo**, v. 150, p. 291. Ago. 2007.

ROQUE, Andre Vasconcelos. **Origens Históricas da Tutela Coletiva**: Da Actio Popularis Romana às Class Actions Norte-Americanas. In: **Revista de Processo**. São Paulo. v. 188. p. 101. Out. 2010.

SANTOS, José Aparecido dos. **As dimensões individual e coletiva do Direito do Trabalho**. In: XXI Encontro Nacional do CONPEDI, 2012, Uberlândia. **Sistema Jurídico e Direitos Fundamentais Individuais e Coletivos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2012. p. 3033-3063. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a1140a3d0df1c81e>>. Acesso em: 11 de dezembro de 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL E JUSTIÇA - STJ. **Resp. nº 1.221.254-RJ**. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Data do Julgamento: 05 de junho de 2012. DJE. 13 de junho de 2012

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos. Tese de Doutorado apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade do Rio Grande do Sul, como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito, sob a orientação do Professor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/4574/000502398.pdf?sequence=1>> Acesso em: 11 de dezembro de 2018.

Data de submissão: 15 de janeiro de 2020.

Data de aprovação: 02 de março de 2020.